

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CSJT n.º 140, de 29 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cada Tribunal designará 1 (um) magistrado para atuar como gestor regional do sistema e 1 (um) magistrado para atuar como gestor regional substituto, que terão como atribuições:

I - cadastrar os magistrados que acessarão o sistema, promovendo as respectivas atualizações, assim como os servidores que cumprirão as decisões judiciais de afastamento de sigilo bancário e auxiliarão na análise da massa de dados remetida pelas instituições financeiras;

II – informar o Comitê Nacional sobre intercorrências no uso do sistema.

§ 1º As solicitações de cadastro de magistrados e servidores serão encaminhadas ao gestor regional do SIMBA exclusivamente pelo magistrado interessado, valendo-se de qualquer meio, inclusive correio eletrônico, desde que conste o nome completo, CPF e o correio eletrônico institucional de quem acessará o sistema.

§ 2º O magistrado que autorizar servidores a acessarem o sistema para cadastramento das ordens de afastamento de sigilo deverá manter em arquivo próprio o original do termo de compromisso de manutenção de sigilo assinado, o qual conterá cláusula expressa de responsabilidade do servidor de avisar ao gestor regional do sistema a eventual mudança de unidade judiciária em que trabalha.

§ 3º O termo de compromisso de manutenção de sigilo assinado pelo servidor poderá ser do tipo genérico, para toda e qualquer ordem de afastamento, ou específico, devendo, neste caso, constar no referido termo quais são os casos em que o magistrado atribuiu ao servidor o encargo de cadastramento de ordem de sigilo.

§ 4º O termo de afastamento de sigilo será assinado exclusivamente pelo magistrado, bem como encaminhado por meio eletrônico ao Banco Central do Brasil.

§ 5º Cumpre ao magistrado que autorizou o acesso de servidores ao sistema solicitar ao gestor regional do SIMBA a inativação do cadastro daquele que teve sua função alterada ou que mudou de unidade judiciária.

Art. 4º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Parágrafo único. Uma vez determinado o afastamento de sigilo bancário, compete ao magistrado, ou servidores autorizados, a inserção dos dados no sistema, conforme parâmetros fixados na ordem judicial, bem como a criação eletrônica do caso na base de dados do CSJT.

Art. 5º A inserção e o recebimento de informações bancárias, por intermédio do SIMBA, serão efetuadas por magistrados ou servidores cadastrados no sistema, mediante login e senha, de uso pessoal e intransferível.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 3º e o caput e o parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT n.º 140, de 29 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## **RESOLUÇÃO CSJT N.º 192, DE 30 DE JUNHO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 192, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando as orientações acerca dos sistemas de informação no âmbito do Poder Judiciário estabelecidas mediante a Resolução CNJ n.º 211, de 15 de dezembro de 2015;

Considerando os objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho (PETIC-JT), instituído mediante a Resolução CSJT n.º 158, de 27 de outubro de 2015;

Considerando o contido no Acórdão TCU n.º 1094/2012, que, entre outras diretrizes, recomenda “evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, de modo a coibir a prática de atos de gestão antieconômicos e ineficientes”;

Considerando as diretrizes básicas para a implantação da política de projetos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º

graus traçadas pela Resolução CSJT n.º 97, de 23 de março de 2012;

Considerando a necessidade de definir as responsabilidades das unidades envolvidas com o provimento e a gestão de soluções de tecnologia da informação (TI);

Considerando a importância de assegurar a participação dos usuários finais e dos gestores da informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções de TI;

Considerando a importância de estabelecer processos de trabalho, responsabilidades e práticas compatíveis com os modelos de excelência reconhecidos mundialmente, como a norma NBR ISO/IEC 38500:2009, o Control Objectives for Information and Related Technologies (Cobit), a Information Technology Infrastructure Library (ITIL) e a série de normas NBR ISO/IEC 20000:2008;

Considerando a conveniência da descentralização administrativa como princípio de eficiência na gestão pública; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-2984-78.2013.5.90.0000,

## R E S O L V E:

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG n.º 44, de 1.º de março de 2013, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

### CAPÍTULO I

#### DA CONCEPÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 1º A concepção de novos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos da Justiça do Trabalho deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

I - manter alinhamento com os planos estratégicos de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho;

II - atender à estrutura e às orientações constantes do Ato n.º 133/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - possuir proposta de projeto elaborada com base em estudo técnico preliminar;

IV – contar com parecer favorável do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho (CGTIC-JT) quanto ao prosseguimento do projeto;

V - utilizar escritório corporativo de projetos na implementação da política de gestão, em consonância com os ditames da Resolução CSJT n.º 97, de 23 de março de 2012;

VI - ter processo de desenvolvimento, arquiteturas de software, de infraestrutura e de segurança compatíveis com as diretrizes, padrões e conceitos definidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII - existir acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o responsável pelo desenvolvimento e manutenção do futuro sistema nacional, contendo cláusulas de nível de serviço, previamente ao início da execução do projeto;

VIII - possuir, antes do início da execução do projeto, o respectivo comitê gestor, a quem incumbirá definir as diretrizes e premissas de planejamento e execução, garantindo a adequação do sistema aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho;

IX - contar com estratégias para normatização de uso, garantia de evolução e sustentação do futuro sistema nacional.

Parágrafo único. Nos casos de terceirização parcial ou total de qualquer das fases que compõem a efetiva produção do software, deverá ser apresentada, à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, toda a documentação pertinente ao processo de contratação e à execução do projeto.

### CAPÍTULO II

#### DA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 2º As manutenções corretivas e evolutivas dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão:

I - ter a sua necessidade devidamente catalogada, justificada e classificada quanto à prioridade pelo respectivo Comitê Gestor;

II – quando se tratar de projeto, passar pelo crivo do CGTIC-JT quanto à conveniência e oportunidade de prosseguimento, consideradas as prioridades concorrentes dos demais sistemas corporativos nacionais em uso;

III – ser atendidas pelo(s) responsável(is) nos termos do inciso VII, do art. 1º, desta Resolução;

IV - possuir o respectivo provisionamento orçamentário.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo poderão ser dispensados nos casos em que a ausência de manutenção do sistema possa ocasionar prejuízos à atividade jurisdicional, devendo a proposta de projeto ser submetida, de imediato, à consideração do CGTIC-JT, que sobre ela deverá se manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar que a autorizou.

Art. 3º As manutenções de sistemas nacionais poderão ser tratadas como projeto, seguindo as diretrizes e procedimentos constantes da metodologia de gestão de projetos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituída por meio do Ato n.º 116/2010 e pela Resolução CSJT n.º 97/2012.

CAPÍTULO III  
DA GESTÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 4º A gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação seguirá o modelo descentralizado, consoante o disposto no Ato n.º 133/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e contará com os seguintes elementos:

I – Coordenação Executiva;

II - Comitês Gestores de Sistemas.

Art. 5º Compete à Coordenação Executiva:

I - coletar e informar aos comitês gestores dados que subsidiem as tomadas de decisão e os seus planejamentos anuais;

II – definir a plataforma de gestão do Portfólio de Sistemas de Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho, a ser utilizada pelos Comitês Gestores e Tribunais para consulta e atualização de informações sobre o uso e problemas identificados no sistema, conforme critérios predeterminados de permissão.

Art. 6º Na gestão de sistemas nacionais, compete aos respectivos Comitês Gestores, sem prejuízo das atribuições previstas no Ato CSJT.GP.SE n.º 133/2009:

I - apresentar planejamento anual de atividades para garantir a evolução e adequação do software às necessidades da Justiça do Trabalho.

II – adotar as providências pertinentes ao aperfeiçoamento do sistema, em face dos registros realizados pelas áreas de suporte e ouvidoria.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**RESOLUÇÃO CSJT N.º 191, DE 30 DE JUNHO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 191, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Altera a redação da Resolução CSJT n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CNJ-PCA-0003547-82.2017.2.00.0000 e a instrução contida no Processo Administrativo CSJT n.º 502.331/2017-2 juntada aos autos do Processo CSJT-AN-10902-31.2016.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 148, de 30 de maio de 2017, cujo teor incorpora-se à presente Resolução:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CSJT n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim, a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino.”

Art. 2º O art. 12 da Resolução CSJT n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

[...]

IV – Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.